

A. I. Nº - 019144.1004/05-9
AUTUADO - ARNALDO ANTONIO RAMOS
AUTUANTE - RAFAEL ALCANTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 13/03/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/10/2005, cobra ICMS no valor de R\$1.482,85, acrescido da multa de 100%, em virtude da falta de recolhimento do imposto decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 04/05) de mesmo número do A.I., apreendendo as bebidas relacionadas à fl. 04 do referido Termo.

O autuado apresenta impugnação às fls. 10/11, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob alegação de falta de clareza e precisão dos fatos ocasionadores do nascimento da obrigação tributária.

No mérito, alega que as mercadorias são de propriedade da empresa J. S. Materiais de Construções Ltda, e que fazem parte das notas fiscais nºs 251109, 00014, 130378 e 130606, cujas cópias, anexa aos autos (fls. 12 a 15). Afirma que os referidos documentos fiscais estavam em Amargosa na sua contabilidade, quando ocorreu a ação fiscal, e que a autuação deveria ter sido feita em nome da empresa.

Ao final, solicita a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 18/21), inicialmente diz que o flagrante fiscal decorreu da apuração de uma denúncia anônima dando conta da estocagem de mercadorias em depósito clandestino. Expõe que detectada a irregularidade, restava identificar o responsável pelas mercadorias, sobretudo, o proprietário do imóvel, local onde foram encontradas as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem. Aduz que no curso das investigações, tomou conhecimento de uma operação de venda do imóvel realizada pelo sócio da empresa J. S. Materiais de Construção, transferindo a sua titularidade ao Sr. Arnaldo Antonio Ramos. Entende que tal fato vincula o Sr. Arnaldo à infração constatada, conforme termos da declaração e do recibo público anexados às fls. 22 e 23. Acrescenta que ao fazer incursão ao local também constatou a veracidade do fato que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi dada por Joelma Bispo de Sena, funcionária do escritório de contabilidade do Sr. Mauro Shimotori, situado na cidade Brejões, aludido pelo autuado como se fosse na cidade de Amargosa. Informa que elegeu a empresa J. S. Materiais de Construção como fiel depositária das mercadorias pela sua vinculação com o autuado, já que mantiveram uma relação de negócio que as vinculou ao local do ilícito fiscal.

No que diz respeito às notas fiscais apresentadas posteriormente pelo autuado, diz que comprovam que as mercadorias efetivamente pertencem ao sujeito passivo, conforme se pode

verificar no rodapé das mesmas às fl. 14 e 15, onde consta “Depósito de Arnaldo”. No entanto, entende que tais documentos não podem ser levados em consideração porque relacionam mercadorias diferentes daquelas apuradas no Auto de Infração (cervejas e refrigerantes), além do que, consta como destinatário empresa que nega, peremptoriamente, ter adquirido as mercadorias, inclusive alegando tratar-se de fraude (utilização indevida de sua inscrição estadual). Conclui que o autuado, além da infração fiscal cometida, incorreu em crime de falsidade ideológica ao lançar mão da inscrição cadastral de terceiros para comercializar mercadorias clandestinamente. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

No mérito, o presente processo cobra ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado alegou que as mercadorias apreendidas são de propriedade da empresa J. S. Materiais de Construções Ltda, e que fazem parte das notas fiscais nºs 251109, 00014, 130378 e 130606, cujas cópias, anexou aos autos (fls. 12 a 15). Afirmou, ainda, que os referidos documentos fiscais estavam em Amargosa na sua contabilidade, quando ocorreu a ação fiscal, e que a autuação deveria ter sido feita em nome da empresa acima mencionada.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, pelos seguintes motivos:

1. o autuante apresentou declaração e recibo público (fls. 22 e 23) comprovando a realização de uma operação de venda do estabelecimento autuado concretizada pelo sócio da empresa J. S. Materiais de Construção, transferindo a sua titularidade ao Sr. Arnaldo Antonio Ramos (autuado);
2. a ciência da autuação foi dada por Joelma Bispo de Sena, funcionária do escritório de contabilidade do Sr. Mauro Shimotori, situado na cidade Brejões, e não em Amargosa conforme afirmou o autuado;
3. nas notas fiscais apresentadas posteriormente pelo autuado, constam no rodapé: “Depósito de Arnaldo” (fls. 14 e 15), comprovando que as mercadorias efetivamente pertencem ao sujeito passivo, apesar de terem como destinatário empresa que nega ter adquirido as mercadorias, inclusive alegando tratar-se de fraude (utilização indevida de sua inscrição estadual), conforme documento à fl. 24;
4. a maior parte das notas fiscais acima mencionadas relacionam mercadorias (cervejas e refrigerantes) diferentes daquelas apuradas no Auto de Infração (vinhos, vodca, conhaque, aguardente e vermute).

Portanto, diante de tais evidências, entendo que restou comprovado que as mercadorias que foram objeto da autuação realmente pertenciam ao sujeito passivo, que além de não ser inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, não apresentou documentação fiscal idônea que acobertassem as mercadorias em questão.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019144.1004/05-9**, lavrado contra **ARNALDO ANTONIO RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.482,85**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maço de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR